



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 10, de 2023)**

**Modifica-se o art. 1º, 2º, 3º, 4º da PEC 10/2023:**

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 39** .....

.....  
§ 4º Ressalvado o disposto no art. 93, § 1º, no art. 128, § 7º, e no § 10 deste artigo, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, Xe XI.

.....

.....

§ 10. Os agentes públicos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.” (NR)

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.”

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, pelos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

**Art. 4º** O disposto no art. 39, § 10, da Constituição Federal fica sujeito, em cada exercício, à disponibilidade orçamentária do respectivo Poder ou órgão independente.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se mostra conveniente que uma proposta destinada a estabelecer a citada parcela contemple apenas a Magistratura e o Ministério Público, excluindo as demais carreiras do serviço público, inclusive porque a **essência** da parcela é **valorizar o tempo de serviço público**, não necessariamente apenas na área jurídica. É preciso completar e aprofundar a obra **democratizante** iniciada em 1988 e tratar as demais categorias com as mesmas igualdade e dignidade.

O Poder Constituinte Reformador não pode razoavelmente lançar a ideia de que, no sistema jurídico, há funções mais elevadas ou mais dignas de reconhecimento do que outras. Pelo contrário, há de reconhecer que as diversas.

A democracia e o interesse público justificam um gesto positivo e concreto do Congresso Nacional, no sentido de conferir a todas as instituições estatais um tratamento mais assemelhado e **equânime** também no que tange à proposta de adoção

da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Naturalmente, sabemos que a questão da **disponibilidade orçamentária** é um ponto a ser cuidadosamente analisado, mesmo apenas para a parcela destinada aos membros do Judiciário e do *Parquet*. Assim, ao estender o disposto na PEC nº 63, de 2013, aos demais agentes públicos, tomamos o cuidado de prever que o pagamento da parcela às demais categorias, em cada exercício, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária do respectivo Poder ou órgão independente. Com isso, o Poder ou órgão terá autonomia para verificar a possibilidade de pagamento da parcela em determinado ano ao conjunto dos seus agentes, sem comprometer suas finanças no exercício em que a parcela não possa ser adimplida para todos. Note-se ainda que, a fim de pacificar os debates sobre o conteúdo da PEC, não foi incluída tal condição para o pagamento da parcela aos magistrados e aos membros do Ministério Público.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.